



Gerada em
28/05/2024
08:13:16

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

-

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202400129800

Classe:

Dissídio Coletivo de Greve

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0007493-21.2024.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Distribuído Em:

27/05/2024

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	MUNICIPIO CRISTINAPOLIS	Advogado: KLEBERTON DE OLIVA SOUZA - 6873/SE
Requerido	SINDISERVE – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS/SE	

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 202400129800

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

ADVOGADO : BEL. KLEBERTON DE OLIVA SOUZA

REQUERIDO : SINDISERVE-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA ANGÉLICA GARCIA MORENO FRANCO

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, movida pelo **MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público com sede na Praça da Bandeira, nº 81, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 13.096.029/0001-60, CEP: 49.270-000, Cristinápolis/SE, neste ato representado pelo **Prefeito Sandro de Jesus dos Santos**, por seu **Procurador Municipal**, em face do **SINDSERV – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE**, inscrito sob o CNPJ nº 07.535.445/0001-15, na pessoa de seu representante legal e presidente, Sr. **Francisco de Assis Carvalho do Santos**, com endereço à Rua Benjamim de Carvalho, nº 41, Bairro Centro, Cristinápolis/SE, CEP 49270-000, fone: [2104-9800](tel:2104-9800), ***objetivando, em síntese***, **a declaração da ilegalidade e abusividade da greve a ser supostamente deflagrada pela aludida categoria profissional nos dias 28 e 29 de maio deste ano, para o imediato retorno às atividades, sob pena de multa diária na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Relata o Município requerente que o ente sindical

requerido, representativo dos Servidores do Município de Cristinápolis/SE, noticiou que em assembleia geral unificada, ocorrida em 18 de abril de 2024, a categoria deliberou pela deflagração de greve geral, com paralisação dos serviços Municipais nos dias 28 e 29 de maio de 2024.

Argumenta que, segundo o Requerido, tal ato decorre de suposta ausência de atendimento de suas reivindicações, alegando que no dia 14/09/2023 ocorreu uma reunião entre a Gestão Municipal e o SINDSERVE, no qual foram apresentadas as seguintes propostas:

a) Que seria encaminhado a partir de 02/10/2023 para a Câmara Municipal proposta de revisão salarial com acréscimo linear de mais de 5% ao salário de cargo vigente no mês, com exceção daqueles que já recebem Piso Salarial Nacional;

b) Os cargos de motorista categoria B e categoria D será reajustado o salário em 21% com envio de Projeto de Lei a partir de 02/10/2023 para a Câmara Municipal, cujos salários base serão fixados respectivamente em R\$ 1.694,00 e R\$ 1.936,00. Esta categoria também terá o acréscimo linear de 5% como as demais;

c) Será enviado para a Câmara Municipal a partir de 02/10/2023, Projeto de Lei que fixe a Periculosidade aos cargos públicos cujo valor já é pago em 30%. (alteração do estatuto);

d) Sobre o pedido de 1/3 do salário para aqueles com 25 anos de serviço, será aberto um canal de diálogo com o sindicato, cuja capacidade financeira do Município deste momento não é possível atender esta solicitação;

Aduz que, consoante documento em anexo, percebe-se que o Requerido e o Município de Cristinápolis assinaram o ofício estabelecendo um pacto no qual foi devidamente cumprido por parte do Ente Municipal com todas as propostas aqui apresentadas.

Contudo de acordo com o “Planejamento da Paralisação” do Requerido, verifica-se que ocorrerá uma paralisação nos serviços por 02 dias, entre os dias 28 e 29 de maio de 2024 e, possivelmente, de 03 dias, que será nos dias 18, 19 e 20/06/2024, de acordo com o documento enviado pelo SINDSERV no dia 20/05/2024.

Salienta **o ente municipal postulante que entende totalmente ilegal a paralisação** anunciada, configurando um caso típico de abuso do direito de greve, em razão de:

a) desrespeito ao formalismo procedimental mínimo exigido pela legislação de regência;

b) ausência de ajuste com empregador acerca das equipes de empregados para regular continuidade da prestação do serviço público;

c) ausência de regulamentação estatutária específica para deflagração da greve;

d) ausência de justa causa;

Pontua que **resta ausente ajuste com o empregador, acerca das equipes de empregados** para que haja a regular continuidade da prestação do serviço público, em visível afronta aos termos dos artigos 9º e 11 da lei 7.783/89 (Lei de Greve).

Acresce que igualmente **resta ausente regulamentação estatutária específica para a deflagração de greve**, como previsto no artigo 4º, §

1º, da Lei de Greve, pois, ao estabelecer a deflagração de greve, a competência da Assembleia Geral Extraordinária pode ocorrer sob o quórum genérico da maioria dos presentes e o estatuto sindical, a rigor, deixou de disciplinar, de forma específica, como lhe era exigível fazer, formalidades de convocação e quórum de deliberação próprios para deflagração e cessação de greve.

Alega, ainda, que da questão de fundo, compreendida como as razões substanciais justificadoras do movimento, denota-se que houve evidente precipitação por parte da entidade sindical ré, porque o art. 3º da Lei nº 7.783/89 dispõe que, frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. *Destaque-se a frustração da negociação como requisito básico preliminar à deflagração de greve. Tal requisito, no entanto, não foi observado.*

Esclarece o ente municipal que, conforme já ficou estabelecido na Proposta encaminhada pelo Município de Cristinápolis no dia 14/06/2023, *sobre o pedido de 1/3 do salário para aqueles com 25 anos de serviço, seria aberto um canal de diálogo com o Sindicato, uma vez que, a capacidade financeira do Ente Municipal naquele momento não era possível de ser cumprida.*

Persiste o requerente em ratificar que o *Município ainda não tem condições de cumprir com o aumento de 1/3 do salário para aqueles Servidores com mais de 25 anos*, mas apesar disso, *todos os demais pedidos que foram solicitados pelo Sindicato foram devidamente cumpridos pelo Ente Municipal, conforme a Lei 832/2023 e a Lei 833/2023, anexando os documentos aos autos.*

Sustenta o autor que, em decorrência da concessão do *aumento de 5% do Piso Salarial Nacional, o reajuste de 21% do salário aos Motoristas da Categoria B e D, além da concessão que fixa a periculosidade de 30% aos cargos públicos, que foram rigorosamente cumpridos pelo Ente Municipal por meio de Lei, é inviável no momento a concessão de 1/3 do salário aos Servidores com mais de 25 anos, deste modo, a paralisação prevista é notoriamente ilegal.*

Ressalta que o Gestor Municipal sempre esteve aberto ao diálogo quando solicitado pelos dirigentes do SINDSERV, oportunidades nas quais os gestores públicos ponderaram acerca das dificuldades fiscais do Município e, não obstante, comprometeram-se a analisar os pleitos remuneratórios dos servidores públicos quando alcançáveis e palpáveis, como foram as demais solicitações realizadas e atendidas.

E conclui que ratifica não ser possível a concessão do aumento de 1/3 aos servidores públicos municipais, por não existir previsão legal, além de ser um benefício concedido aos profissionais do Magistério, dessa forma, a paralisação é totalmente ilegal.

Em arremate, alegando a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cita precedentes jurisprudenciais e requer a **antecipação dos efeitos da tutela**, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada a imediata **INIBIÇÃO do início do movimento paredista**, pois se trata de movimento abusivo do exercício do direito de greve, bem como da aptidão potencial do movimento para causar danos irreversíveis ao Município de Cristinápolis e a toda sociedade sergipana, cominando-se multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. No mérito, **pleiteou a procedência do pedido**, com a declaração da ilegalidade/abusividade da greve, com a condenação do réu nas verbas de sucumbência.

O postulante instruiu a proemial com os documentos que anexou no sistema virtual.

Examinado. DECIDO.

De pronto, o presente feito merece ser conhecido em função da emblemática **decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MI nº 708/DF**, que assentou entendimento sobre imediata eficácia do direito de greve dos servidores públicos, observando-se, contudo, o regramento contido na Lei nº 7.783/89, por analogia. Veja-se:

“(...) Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade

da federação, entendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6º, da Lei no 7.701/1988). Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores**

municipais, estaduais ou federais (...) (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, grifado)

A par disso, mesmo com a inação dos legisladores, ***não remanesce dúvida alguma quanto à possibilidade de greve de servidor público***, ante a louvável posição do STF que determinou a aplicação da Lei n.º 7.783/1989, enquanto o Congresso Nacional não se dignar a cumprir a função constitucional de regulamentar esse direito público.

Destaco, ainda, que **a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais restou fixada, desde que se trate do dissídio de greve no âmbito Estadual e municipal, de acordo com o Mandado de Injunção nº 712 do STF.**

Reconhecida, portanto, a competência do Tribunal de Justiça para apreciação da demanda, uma vez que se trata de dissídio instaurado no âmbito Municipal deste Estado.

.

Fixados esses parâmetros, **passo a análise dos requisitos para a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela**, aferindo se há **existência de direito evidente e risco de danos irreparáveis pela demora.**

O cerne da lide cinge-se à avaliação, em juízo superficial, acerca da legalidade ou não da greve a ser **amanhã** deflagrada pelo **SINDSERV – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE**, relativamente à questão do pleito de pagamento da gratificação de um terço (1/3) do salário para aqueles servidores com 25 anos ou mais do município de Cristinápolis/SE, onde irei decidir se há elementos para obstar o movimento grevista, em razão de ilegalidade ou abusividade, consoante argumentações e documentos trazidos aos autos.

Para que a greve seja legítima, o Sindicato dos servidores deve preencher requisitos necessários, não sendo possível a mera iniciativa da paralisação.

Portanto, para que se declare a sua ilegalidade, em sede de **antecipação de tutela**, **faz-se necessário a existência de direito evidente e risco de danos irreparáveis pela demora.**

Imperioso destacar que, no julgamento dos mencionados **Mandados de Injunção 670 e 708**, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu-se parâmetros a serem utilizados na ausência de legislação específica sobre greve no serviço público.

Nessa esteira, entendeu, como afirmei alhures, que deve ser aplicada a Lei 7.783/89 ao tema, mas com alterações pertinentes às características intrínsecas ao serviço público, notadamente decorrentes da sua essencialidade e da necessária continuidade em sua prestação, destacando que o rol do art. 10 de citada lei não é exaustivo, engastando-se, a meu sentir, pela natureza, como essenciais muitos dos serviços prestados pelos servidores do município à população, ou seja, saúde, educação, segurança, limpeza e coleta do lixo, serviços de dados, entre outros do mesmo jaez.

Dito isso, o primeiro requisito imposto pela lei é o contido no artigo 3º e parágrafo único da Lei de Greve que assim dispõe:

“Art. 3º. Frustrada a

negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados **serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.**” (grifei).

Na hipótese em testilha o ente municipal autor afirma que cumpriu todos os ajustes feitos com o ente sindical, por meio de legislação municipal (Lei 832/2023 e a Lei 833/2023) específica e apenas a questão da gratificação de 1/3 para servidores que venham atingir 25 anos ou mais de serviço é que restou para resolver, onde a Administração nunca se recusou em manter o diálogo com o Sindicato da categoria, mas de forma precipitada o sindicato optou pela deflagração da greve.

Cediço que a questão da greve no serviço público não é de fácil solução, pois de um lado há o direito à greve assegurado na Constituição Federal e, de outro, a ausência de regulamentação legal específica, utilizando-se a lei vigente para o serviço privado.

Em geral, a legalidade da greve encontra óbice na questão justamente da negociação, tendo em vista que não se chega a conclusão concreta de um marco para o encerramento. Até quando a categoria tem que esperar por propostas não concretas? Propostas que, em muitos casos, eternizam-se, impedindo, assim, o direito de greve assegurado na ***Lex Legum***.

Por tal razão é que, com o passar do tempo e das experiências vivenciadas no Poder Judiciário em situações análogas, entendo que o direito à greve previsto na Lei Maior não pode ser obstado com a escusa das negociações, sem que haja prova de tal ato.

Há que haver um equilíbrio, um meio termo, no que diz respeito ao tema da negociação, para provar se existiu, quando acabou e quem deu causa ao encerramento.

Assim, em razão das considerações feitas acerca da questão da negociação, tenho que o Poder Judiciário, ao se deparar com demandas como a presente, deve dar um norte temporal para aferir a legalidade da greve, notadamente quanto a este requisito.

Concordo com o ente Municipal quando afirma que a negociação deveria existir e ser tentada de forma exaustiva, alegando que está aberto a isso, **no entanto, para declarar a ilegalidade sob afirmação de que não houve negociação por culpa do Sindicato, deve haver prova de que o Município tentou e não obteve êxito**, o que efetivamente não aconteceu neste *in folio*, pois o município não se desincumbiu de tal prova, o que lhe competia para prover, de plano e *inaudita altera pars*, o pleito de cautelaridade **por essa motivação**.

Assim, **pelo requisito de frustração da negociação, previsto no caput do art. 3º da Lei de Greve, não há como se conceber ilegalidade do movimento grevista no caso dos autos**.

E com relação ao que prevê o parágrafo único desse mesmo artigo da lei, a situação é a mesma, porque **o ente municipal foi efetivamente notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas**,

da paralisação almejada pelos servidores do município de Cristinápolis, por seu representante, o SINDSERV, consoante documento que o próprio Município adunou aoin folio, restando evidente o cumprimento de tal requisito legal.

Ressalto que, inclusive, existe também a exigência de aviso pelo prazo mínimo de 72 horas, por se tratar de serviços e atividades essenciais de saúde (art. 13, da Lei 7.783/1989), e nesse caso, deveria também ser avisado, não só o Município, por seu gestor, mas também os usuários dos serviços, ou seja, a população, que sofreria com a greve, por atingir a todos da comunidade, não tendo notícia nos autos de que esse derradeiro requisito teria sido cumprido.

Isso porque, a comunicação poderia ser feita mediante qualquer meio legalmente permitido em direito, desde que pudesse ser registrado **inequivocamente**, para segurança dos interessados. Nas atividades essenciais os sindicatos deverão usar dos meios mais eficazes possíveis para que as pessoas usuárias dessas atividades se preparem para enfrentar a greve. **O requisito da comunicação não atenta contra o direito de greve, pois decorre de um princípio legal moderno e internacional da publicidade. A sua finalidade seria permitir, in casu, que o município tomasse as providências que entendesse**

necessárias no relacionamento com os usuários dos serviços.

Assim, esse requisito não se sabe se foi efetivamente cumprido pelo ente sindical demandado.

Além desses, há o requisito de ter que manter em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

O direito de greve é garantido aos servidores, todavia, tal categoria não pode interromper integralmente a prestação do serviço público essencial que presta, devendo, portanto, respeitar os ditames previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/89, podendo, inclusive, este Tribunal de Justiça estabelecer limites mais severos daqueles já impostos em lei, analisando o caso concreto, sob pena de ser considerada abusiva a greve, nos termos do art. 14 de aludida lei.

Veja-se:

“Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo

*com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável,** pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a **manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.***

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, **a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

(...)

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a **inobservância das normas contidas na presente Lei,** bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da

Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.” (grifos nossos).

Assim, em relação a equipe de servidores que iria assegurar a prestação mínima de serviços durante a paralisação, de fato no ofício expedido à municipalidade **observa-se apenas a “promessa” de que será respeitado o quantum exigido pela lei em serviços essenciais, não especificando**

absolutamente nada sobre esse assunto, pois não indigitou o percentual, quais os serviços e quantos e quais servidores estariam mantendo os serviços e em que dias e horários para atender essa essencialidade dos serviços, desatendendo, assim, um dos requisitos da Lei de Greve.

Quanto ao requisito do art. 4º, § 1º, da Lei de Greve, atinente ao *quorum* para a deliberação de deflagração e cessação do movimento paredista, também não foi trazido pelo Sindicato demandado em seu ofício dirigido à Administração Municipal, qualquer comprovação do cumprimento da legislação nesse sentido e, uma vez não provados, pode efetivamente ensejar a declaração da ilegalidade da greve.

Desse modo, concluo que a existência de direito evidente do autor se faz presente demonstrando direito provável na medida em que o Município, embora não tenha provado a inexistência da fase negocial e por culpa do demandado, porém a maioria dos requisitos exigidos pela Lei de Greve não se apresentam cumpridos pelo ente sindical, ao menos em cognição sumária *initio litis*. Além disso, resta evidente o risco de danos irreparáveis pela demora, diante da natureza dos serviços essenciais notadamente de saúde, limpeza e coleta de lixo prestados pelo Município à população, sendo certo

que para a concessão da tutela pretendida há necessidade da presença de ambos os requisitos.

Dessa forma, a priori, **considerando o descumprimento de requisitos legais**, concluo pela existência de ilegalidade da greve deflagrada pelos servidores públicos de saúde do município de Maruim/SE.

Por essas razões, presentes os requisitos da **existência de direito evidente e do risco de dano irreparável pela demora**, em face das alegações e documentos dos autos, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar ilegal a greve dos servidores públicos do Município de Cristinápolis/SE, anunciada para início AMANHÃ, ou seja, nos dias 28 e 29 de maio deste ano**, haja vista patente descumprimento de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, do que se defluiu a abusividade do direito de greve por parte desta categoria, **DEVENDO SER OBSTADO, IMEDIATAMENTE**, o movimento paredista, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser paga pelo ente sindical demandado, em caso de descumprimento.

Uma vez já determinada a sua citação em despacho

anterior, notifique-se, **IMEDIATAMENTE**, o Sindicato demandado, por meio da sua representação legal ou pessoa que lhe substitua, do teor desta decisão para imediato e efetivo cumprimento, ressaltando-se que o prazo para apresentar DEFESA na presente ação iniciará a partir de sua ciência desta decisão.

Cite-se o Sindicato da categoria, ora requerido, por meio da sua representação legal ou pessoa que lhe substitua, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) contestar os termos da ação, **intimando-o acerca do teor dessa decisão para o devido cumprimento.**

Intime-se o Município de Cristinápolis/SE, por sua representação legal, sobre o teor desta decisão.

Para que se efetue a determinação judicial, caso haja eventual dificuldade à ciência dos seus representantes legais, defere-se o seu cumprimento conforme a regra do art. 212 do CPC.

Aracaju, 27 de maio de 2024.

Maria Angélica Garcia Moreno Franco

Juiz(a) de Direito

